

MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 298

Lapa, 31 de Maio de 2011.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 053/2011, que acrescenta os Parágrafos 1º e 2º no artigo 1º da Lei 2544/2010, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Paulo César Fiates Furiati
02/06/2011
João Renato Leal Afonso
Vereador - Presidente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

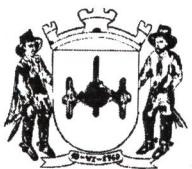
Exmo. Sr.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 534 / 2011

02/06/2011 - 16:11

C
Responsável: INE



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 53, DE 31 DE MAIO DE 2011

Súmula: Acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 1º da Lei 2544/2010, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o Parágrafo Único ao artigo 1º da Lei 2544/2010, com a seguinte redação:

"Art. 1º...

(...)

Parágrafo Único – Exclusivamente para o ano de 2011, o valor único fica reduzido para R\$30,00 (trinta reais):

I – à vista, com 15% de desconto;

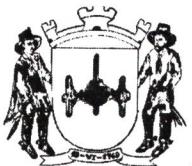
II – em 06 (seis) parcelas de R\$5,00, através de carnê emitido pela Prefeitura Municipal;

III – em 06 (seis) parcelas de R\$5,00 mensais, através de inclusão na fatura de água e esgoto emitida pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, se autorizado pelo morador.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 31 de maio de 2011.


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 053, DE 31 DE MAIO DE 2011.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminho, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, Projeto de Lei nº 053 que acrescenta os Parágrafos 1º e 2º no artigo 1º da Lei 2544/2010, e dá outras providências.

Este projeto de lei tem por objetivo de evitar conflitos tributários no âmbito administrativo e judicial baseado na edição da Lei 2544/2010, em decorrência da impossibilidade de cobrança integral do inciso III do artigo 1º da referida Lei.

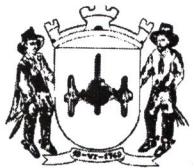
Como a lei somente foi publicada na data de 28 de dezembro de 2010 e respeitado o PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL da Constituição Federal em seu artigo 150, inciso III, item c¹, e devido ao procedimento administrativo de realização de material para a respectiva cobrança, ficou impossível a cobrança da referida taxa dentro da forma do inciso III já citado, sem que ocorresse o desrespeito ao direito do Contribuinte em optar por tal forma.

Assim, apresentamos esse referido PROJETO DE LEI para que possamos como Município apresentar à comunidade uma forma de optar pela forma que mais lhe convier sem perder o direito facultado a cada contribuinte e sem incorrer o Município da Lapa em descumprimento de Lei por cobrança à menor do que o legislado anteriormente.

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



Diante do exposto, convido, portanto, os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar este projeto, contribuindo, dessa forma, para evitar conflitos tributários de ordem administrativo e judicial.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de Maio de 2011.

Paulo César Flátes Furiati
Prefeito Municipal

ANO XLVIII BOLETIM OFICIAL Nº 1005 MUNICÍPIO DA LAPA 0215
ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 2544, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

Súmula: Institui a Taxa de Serviços de Coleta de Lixo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do perímetro urbano do Município da Lapa a Taxa de Coleta de Lixo, que terá um valor único de R\$ 60,00 (sessenta reais) anual, por unidade habitacional, a ser arrecadada das seguintes formas:

- I. à vista, com 15% de desconto;
- II. em 06 (seis) parcelas de R\$ 10,00, através de carnê emitido pela Prefeitura Municipal;
- III. em 12 (doze) parcelas de R\$ 5,00 mensais, através de inclusão na fatura de água e esgoto emitida pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, se autorizado pelo morador.

Art. 2º - A Taxa de Coleta de Lixo incidirá sobre cada uma das propriedades prediais beneficiadas pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 3º - Ficam isentos de pagamento da referida taxa os contribuintes inscritos no programa “Tarifa Social” da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, ou outro que porventura venha lhe substituir.

Art. 4º - A correção do valor será realizada no mês de outubro de cada ano, usando como indexador o índice usado para a correção da VRM – Valor de Referência Municipal.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, permitindo a arrecadação e posterior repasse ao Município da Lapa, dos valores recebidos com a Taxa de Serviço de Coleta de Lixo arrecadada.

Art. 6º - O convênio a ser firmado terá sua vigência até 13 de outubro de 2012, podendo ser prorrogado, e deverá ser submetido a referendo da Câmara Municipal num prazo de até 30 dias após a assinatura, bem como cópia do mesmo deverá ser encaminhada ao Ministério Público de nossa Comarca.

Art. 7º - A SANEPAR somente poderá realizar a cobrança da referida taxa na fatura de água e/ou esgoto, daqueles consumidores que aceitarem tal prática.



ANO XLVIII BOLETIM OFICIAL Nº 1º 0216
MUNICIPIO DA LAPA - PR
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
FL. N° 06
Lapa - Paraná
... 02

LEI N° 2544, DE 28.12.10

Art. 8º - A ausência de manifestação do consumidor importará em aceitação tácita, o que não impede que a qualquer momento se possibilite a ele o imediato bloqueio da cobrança vinculada à conta de água e/ou esgoto, cabendo ao Município tomar as providências necessárias para a cobrança da taxa por intermédio de outro instrumento.

Art. 9º - Para o bloqueio o consumidor deverá comparecer em um dos postos de atendimento da SANEPAR munido da fatura de água e/ou esgoto e do carnê do IPTU, onde preencherá requerimento, disponibilizado pela SANEPAR, sem custas, comprometendo-se a SANEPAR a imediatamente proceder à exclusão solicitada e a comunicação ao Município.

Art. 10 - No boleto de cobrança da SANEPAR constará a informação de que o consumidor poderá solicitar o cancelamento da cobrança da taxa de coleta de lixo na conta de água e/ou esgoto, a qualquer tempo.

Art. 11 - Fica resguardado o direito do Município de efetuar a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo no carnê do IPTU ou através do documento utilizado pelo Poder Público para a cobrança da taxa, quando o contribuinte optar pelo não pagamento na fatura de água e/ou esgoto.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 28 de Dezembro de 2010.

Paulo César Faria Furiati
Prefeito Municipal



ANTEPROJETO DE LEI N° 53/2011

Autor: Executivo Municipal

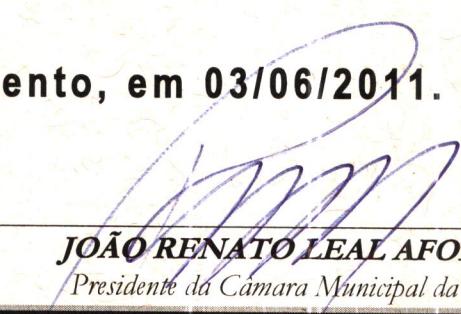
Súmula: Acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 1º da Lei 2544/2010, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 02/06/2011.

Apresentado em Expediente do Dia 07/06/2011.

À COMISSÃO DE

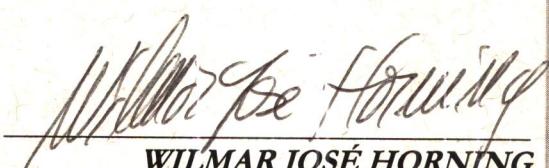
Economia, Finanças e Orçamento, em 03/06/2011.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 06/06/2011


WILMAR JOSÉ HORNING
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE – WILMAR JOSÉ HORNING

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO



ANTEPROJETO DE LEI Nº 53/2011

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 1º da Lei 2544/2010, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 02/06/2011.

Apresentado em Expediente do Dia 07/06/2011.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2011.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

WILMAR JOSÉ HORNING

Em 06/06/2011

Wilmar José Horning
WILMAR JOSÉ HORNING

Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 06/06/2011

Wilmar José Horning
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – WILMAR JOSÉ HORNING
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO



ANTEPROJETO DE LEI Nº 53/2011

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 1º da Lei 2544/2010, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 02/06/2011.

Apresentado em Expediente do Dia 07/06/2011.

À COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 03/06/2011.

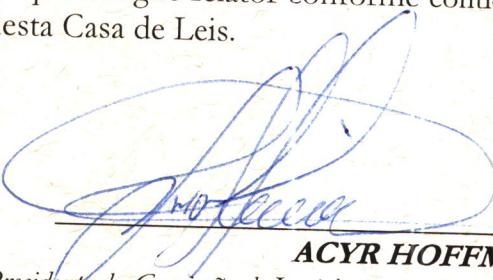

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Presidente da Câmara Municipal da Lapa

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 06/06/2011


ACYR HOFFMANN

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN

CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN



ANTEPROJETO DE LEI Nº 53/2011

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 1º da Lei 2544/2010, e dá outras providências.

**Protocolado na Secretaria no Dia 02/06/2011.
Apresentado em Expediente do Dia 07/06/2011.**

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2011.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Cochinha

ACYR HOFFMANN

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 06/06/2011

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ref. Projeto de Lei nº 53/2011

SÚMULA: Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 2544/2010, e dá outras providencias.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 53/2011, o qual acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 2544/2010.

A Lei 2544/2010 que pretende a inclusão do parágrafo único tem por objeto a instituição, no âmbito do perímetro urbano do Município da Lapa a Taxa de coleta de lixo, que terá um valor único de R\$ 60,00 (sessenta reais) anual, por unidade habitacional cuja forma de arrecadação esta descrita no artigo 1º do referido Projeto de Lei.

Que, o parágrafo que pretende-se a inclusão diz respeito que no ano de 2011, o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais)referente a taxa de coleta de lixo fica reduzido para R\$ 30,00 (trinta reais), com desconto de 15% (quinze por cento) para o caso de pagamento à vista ou, parcelado em 06 (seis) parcelas de R\$ 5,00 (cinco) reais a ser pago através de carnê ou inclusão na fatura de água e esgoto emitida pela SANEPAR, se autorizado pelo morador.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO



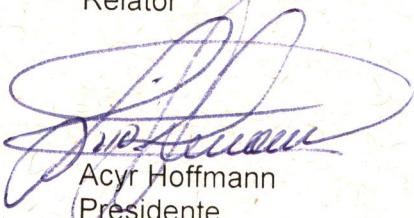
Isto posto, tem-se que é de competência do Município em arrecadar taxas, estando, portanto, o Projeto de Lei ora apresentado de acordo com as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 09 de junho de 2011.



Carlos Alberto Hammerschmidt
Relator



Acyr Hoffmann
Presidente

José Francisco Hoffmann
Membro



COMISSÃO DE ECONOMIA,
FINANÇAS E ORÇAMENTO



Ref. Projeto de Lei nº 53/2011

SÚMULA: Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 2544/2010, e dá outras providencias.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 53/2011, o qual acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 2544/2010.

A Lei 2544/2010 que pretende a inclusão do parágrafo único tem por objeto a instituição, no âmbito do perímetro urbano do Município da Lapa a Taxa de coleta de lixo, que terá um valor único de R\$ 60,00 (sessenta reais) anual, por unidade habitacional cuja forma de arrecadação esta descrita no artigo 1º do referido Projeto de Lei.

Que, o parágrafo que pretende-se a inclusão diz respeito que no ano de 2011, o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais)referente a taxa de coleta de lixo fica reduzido para R\$ 30,00 (trinta reais), com desconto de 15% (quinze por cento) para o caso de pagamento à vista ou, parcelado em 06 (seis) parcelas de R\$ 5,00 (cinco) reais a ser pago através de carnê ou inclusão na fatura de água e esgoto emitida pela SANEPAR.



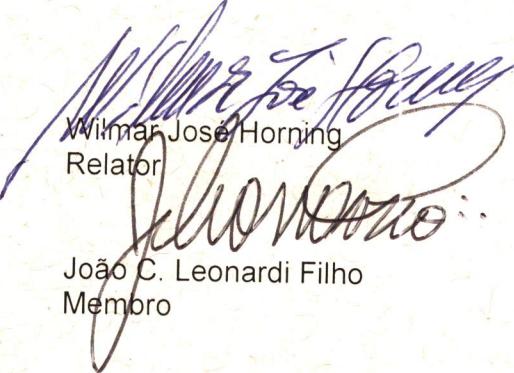
COMISSÃO DE ECONOMIA,
FINANÇAS E ORÇAMENTO

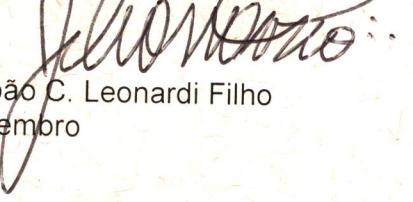


Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 09 de junho de 2011.


Wilmar José Horning
Relator


João C. Leonardi Filho
Membro


Casturina Coltz Bosch Hendrikx
Membro



ASSESSORIA JURÍDICA



Ref. Projeto de Lei nº 53/2011

SÚMULA: Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 2544/2010, e dá outras providencias.

Vem para análise desta assessoria o Projeto de Lei nº 53/2011, o qual acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 2544/2010, a qual tem por objeto a instituição, no âmbito do perímetro urbano do Município da Lapa a Taxa de coleta de lixo, que terá um valor único de R\$ 60,00 (sessenta reais) anual.

Que, a alteração pretendida através do presente Projeto diz que para o exercício de 2011 fica a referida taxa reduzida para R\$ 30,00 (trinta reais), com desconto de 15% (quinze por cento) para o caso de pagamento à vista ou, parcelado em 06 (seis) parcelas de R\$ 5,00 (cinco) reais a ser pago através de carnê ou inclusão na fatura de água e esgoto emitida pela SANEPAR.

Isto posto, tem-se que é de competência do Município instituir ou modificar os valores de taxas por prestações de serviços, sendo que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo nesta Casa de Leis.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 14 de junho de 2011.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37437



PROJETO DE LEI N° 064/2011

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 1º da Lei 2544/2010, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

Art. 1º - Fica acrescido o Parágrafo Único ao artigo 1º da Lei 2544/2010, com a seguinte redação:

“Art. 1º...

(...)

Parágrafo Único – Exclusivamente para o ano de 2011, o valor único fica reduzido para R\$ 30,00 (trinta reais):

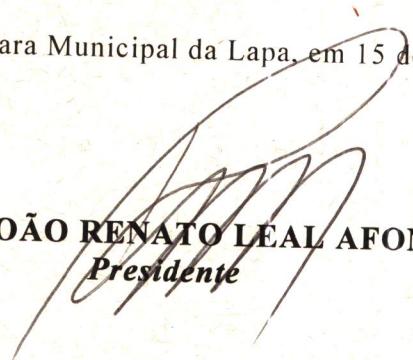
I – à vista, com 15% de desconto;

II – em 06 (seis) parcelas de R\$ 5,00, através de carnê emitido pela Prefeitura Municipal;

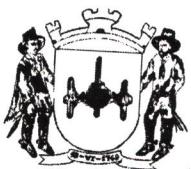
III – em 06 (seis) parcelas de R\$ 5,00 mensais, através de inclusão na fatura de água e esgoto emitida pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, se autorizado pelo morador.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor após sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 15 de junho de 2011.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


WILMAR JOSÉ HORNING
1º Secretário



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2609, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Súmula: Acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 1º da Lei 2544/2010, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o Parágrafo Único ao artigo 1º da Lei 2544/2010, com a seguinte redação:

"Art. 1º...

(...)

Parágrafo Único – Exclusivamente para o ano de 2011, o valor único fica reduzido para R\$30,00 (trinta reais):

- I – à vista, com 15% de desconto;
- II – em 06 (seis) parcelas de R\$5,00, através de carnê emitido pela Prefeitura Municipal;
- III – em 06 (seis) parcelas de R\$5,00 mensais, através de inclusão na fatura de água e esgoto emitida pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, se autorizado pelo morador.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 17 de Junho de 2011.


Paulo César Fiates Furati
Prefeito Municipal